



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.866, DE 2023

(Do Sr. Otoni de Paula)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de segurança ostensiva e armada nas escolas públicas, compreendendo as creches, escolas de ensino fundamental e médio, durante o período letivo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1635/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. OTONI DE PAULA)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de segurança ostensiva e armada nas escolas públicas, compreendendo as creches, escolas de ensino fundamental e médio, durante o período letivo

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a obrigatoriedade de segurança ostensiva e armada nas escolas públicas, compreendendo as creches, escolas de ensino fundamental e médio, durante o período letivo.

Art. 2º O serviço de que trata esta Lei será realizado, prioritariamente, por policiais civis e militares aposentados.

Art. 3º - As ações de segurança previstas no caput desta Lei, serão complementadas com as seguintes medidas:

I. Instalação de detector de metais

II. O monitoramento das áreas internas e externas através de sistema de vídeo;

III. Sistema de alarmes e comunicação de emergências com autoridades policiais;

IV. Readequação dos espaços das escolas e creches de acordo com normas atuais de segurança;



Art. 4º Os funcionários e os alunos das escolas previstas nesta Lei deverão receber educação informativa e preventiva sobre violência física e psicológica no ambiente escolar.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As medidas aqui propostas decorrem da necessidade de enfrentar as ameaças crescentes contra a integridade física e psicológica de alunos e professores e preservar o ambiente da escola do estigma de perigoso. As escolas são alvo de toda forma de agressão, que vão desde vandalismo, ameaças, agressões físicas e assassinatos. A recente modalidade de chacinas nas escolas tem como autoria principal alunos ou ex-alunos. Ainda há os casos circunstanciais em que agressores, sem vínculo algum com alunos e professores, se aproveitam da fragilidade na segurança. Portanto, situações difíceis de prever e combater. Nesses casos, dispor de forma permanente de um especialista em segurança armado nas creches e escolas é um fator de inibição e uma possibilidade real de reação qualificada imediata.

O projeto prevê a adoção de medidas capazes de trazer alento ao ambiente tenso das escolas através da instalação de detector de metais, sistema de vídeo-monitoramento nas áreas internas e externas, sistema de alarmes e comunicação de emergências com autoridades policiais e readequação dos espaços das escolas e creches de acordo com normas preventivas de segurança.

Hoje a tecnologia permite uma conexão rápida com as forças de segurança, que prestarão auxílio ao segurança estabelecido na escola. O “Botão do Pânico”, um dispositivo eletrônico usado por mulher em medida protetiva, no Espírito Santo, é um bom exemplo. Ao ser acionado, o Botão do Pânico conecta a mulher à polícia, o que vem produzindo excelentes resultados no Estado.



Certamente que o conhecimento de que há segurança armado e habilitado na escola é um inequívoco fator de inibição de ataques. E em caso de ataques, oferecer a primeira linha de reação enquanto aguarda reforços. Medida que certamente salvará vidas de alunos e de professores.

E a opção preferencial de prestação do serviço de segurança por policiais inativos se respalda na via prática da qualificação decorrente da longa carreira e da não diminuição do efetivo das ruas.

Diante da necessidade de aprimorar a legislação em defesa da vida e da educação, peço a aprovação deste.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado OTONI DE PAULA

